

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lourival da Cunha Souza, ex-Delegado da Delegacia Regional do Trabalho no Maranhão (DRT/MA), em face do Acórdão 443/2018-Plenário, que negou provimento a recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 703/2016-Plenário, prolatado em recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU e que conduziu à irregularidade de suas contas ordinárias relativas ao exercício de 2001.

2. Conheço dos embargos, por atenderem aos requisitos de admissibilidade.

3. No mérito, inexistem omissões, contradições ou obscuridades que justifiquem a alteração do Acórdão 443/2018-Plenário.

4. De início, destaco que a peça vestibular se apresenta confusa, emprestando maior ênfase ao ataque do Acórdão 703/2016-Plenário do que ao apontamento da existência das causas que justificariam a modificação ou a integração do Acórdão 443/2018-Plenário. Desta forma, as débeis tentativas de adequar suas investidas à modalidade recursal utilizada findaram por se traduzir em afirmativas genéricas, carentes de objetividade no apontamento dos erros que possibilitariam o acolhimento dos embargos.

5. Concretamente, a suposta obscuridade decorrente do “*exame em conjunto dos recursos de todos os responsáveis*” não existiu. As alegações especificamente relacionadas à sua conduta e responsabilidade foram examinadas de forma isolada. O exame “*em conjunto*” referiu-se apenas aos argumentos acerca da necessidade de arquivamento das contas, em decorrência do lapso temporal existente, utilizado por todos os recorrentes. Os trechos a seguir transcritos, extraídos do voto condutor do acórdão embargado, demonstram claramente tal fato:

“8. Os recorrentes, de forma unânime, arguíram que as contas deveriam ser julgadas ‘ilíquidáveis’ ante o decurso de tempo existente entre a ocorrência dos fatos e suas citações, o que traria prejuízo às suas defesas. Nesse sentido, mencionam que a ‘guarda e armazenamento dos documentos é obrigatória por cinco anos apenas’, e, a título de exemplo, ilustram que tal prazo prescricional é previsto nas disposições contidas art. 32, § 11, do Código de Defesa do Consumidor, e no art. 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, aduziram, em síntese, que:

(i) Lourival da Cunha Souza: (i.1) o art. 28, § 2º, da Portaria 762/2000 – MTE incumbia ao Chefe da Seção de Logística e Administração ‘praticar os atos de ordenação de despesas, bem como homologar licitações e aprovar casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, observando o disposto na legislação em vigor’. Por seu turno, a mesma norma, em seu art. 27, atribuía ao Delegado Regional do Trabalho, função que ele exercia à época, ‘designar a Comissão Permanente de Licitação’ e ‘ratificar os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, observando a legislação em vigor’. Desse modo, ele apenas teria adjudicado o objeto da licitação, sem exercer qualquer ‘juízo de valor’, reconhecendo ‘o direito da proposta vencedora’; (i.2) em relação à dispensa de licitação, ele apenas a ratificou; (i.3) inexistente nexo de causalidade ‘entre o recorrente e as irregularidades ocorridas’;

(...).

13. São infundados os argumentos que proclamam a iliquidez das contas. Veja-se que o art. 20 da Lei 8.443/1992 define que elas serão ilíquidáveis quando existir caso fortuito ou de força maior que torne manifestamente impossível o julgamento de mérito. A suposta delonga no processamento da citação, invocado pelos responsáveis, não caracteriza, de nenhuma forma, a existência de caso fortuito ou de força maior, e, menos ainda, torna materialmente impossível a formulação de juízo de mérito.

14. Os recorrentes confundem, ou misturam, aqueles institutos jurídicos com a possibilidade prevista na IN/TCU 71/2012, com a redação dada pela IN/TCU 76/2016, de dispensa de instauração de tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade

administrativa competente. Tal normativo, contudo, é inaplicável à situação que se discute, porque: (i) o comando é dirigido a órgãos jurisdicionados ao TCU, não alcançando processos por ele próprio instaurados; (ii) a dispensa se refere a uma possibilidade, sendo expressa a faculdade de que o TCU determine em sentido contrário, não havendo direito subjetivo ao arquivamento; (iii) estes autos não constituem tomada de contas especial, mas prestação de contas ordinária, inexistindo subsunção àquele normativo.

15. De outra sorte, a jurisprudência do TCU, contrariamente ao que defendem, também não agasalha, de forma geral, sua pretensão. Neste sentido, é assente que cabe à parte o ônus de comprovar o eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa ou mesmo dificuldade em sua realização, em razão do transcurso de grande lapso temporal entre os fatos e a citação. Mencionem-se, nesta linha, entre outros, os Acórdãos 3879/2017 – 1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 461/2017 – 1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 2850/2016 – Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo) e 444/2016 – 2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes). Os recorrentes não trouxeram aos autos qualquer demonstração de que suas defesas teriam sido prejudicadas, a exemplo de eventuais provas que, ao tempo certo, pudessem coletar e não mais estivessem disponíveis.

16. Por fim, as legislações relativas à guarda e armazenamento dos documentos, por eles invocadas, são inadequadas, uma vez que tratam de questões tributárias ou de relações com consumidores, sem repercussão no comportamento exigido dos gestores públicos. Ademais, **ad argumentandum tantum**, ainda que aqueles diplomas fossem aplicáveis, caberia aos recorrentes indicarem os documentos, já inexistentes, que pretendiam trazer como contraprovas às acusações que lhes foram dirigidas.

17. No que se refere a Lourival da Cunha Souza, não procede a afirmação de que inexistente nexo de causalidade entre sua atuação e as irregularidades apontadas. Ainda que não fizesse parte de suas atribuições, como autoridade adjudicadora, atestar a correção de todos os procedimentos (tarefa intrinsecamente ligada à autoridade homologadora), não poderia se furtar de exercer a supervisão hierárquica que lhe era inerente, na condição de titular da DRT/MA, à época das ocorrências. O responsável foi condenado em débito, de forma solidária, por vícios ocorridos em dois certames, em que restou comprovada a existência de fraudes, perpetradas com o intuito de subtrair recursos públicos e beneficiar empresas, sob o manto de uma simulada regularidade dos procedimentos licitatórios. As apurações revelaram que as fraudes detectadas não se caracterizaram como ocorrências pontuais. Envolveram um grande número de pessoas, setores e procedimentos, entre eles a coleta de preços, realização das licitações, atestação das despesas e realização dos pagamentos. Evidente que a existência de um esquema de tal dimensão não escaparia à fiscalização inerente ao Delegado Regional do Trabalho, mormente quando ele participava de uma das etapas dos processos licitatórios, ainda que somente mediante a adjudicação das propostas.”

6. Quanto à suposta contradição decorrente do tratamento diferenciado que teria sido conferido ao mérito de suas contas, comparativamente àquelas de Silvio da Conceição Pinheiro, Delegado Substituto da DRT/MA, não há que ser agora invocada, uma vez que o recurso apresentado pelo responsável, rejeitado no mérito pelo Acórdão 443/2018-Plenário, não suscitou a questão.

7. Ao final, o que sobressai é o inconformismo do embargante em relação à deliberação de mérito de suas contas e a tentativa de revertê-la nesta oportunidade, o que é incabível nas vias estreitas dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de setembro de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

